



AE Arqueologia
do Estado



De gracia de de. Rex de portugal &
deo. algarves. daquien. e da le mar
em at. a. seio. de guine. e da conquista. n. ueguam. e co
mercio. de threpa. arabia. persia. e da s. mo. ra. re. A
quante. esto. a. p. p. etia. memoria. f. a. u. e. m. f. a. z. o. n. a.
s. i. b. e. r. que. a. s. i. como. o. p. r. o. p. o. e. p. n. e. p. a. l. l. a. u. e. d. i. c. o. d. e. q.
em. a. l. g. u. i. c. a. u. g. o. r. e. q. u. e. f. e. r. h. a. b. i. l. l. a. r. c. o. m. e. a. e. c. o. n. s. a. e. q.
l. l. e. e. s. a. m. e. m. a. n. e. g. a. r. d. a. e. s. e. i. a. m. p. o. s. t. a. e. n. o. m. a. e. p. r. o. s. e. q. u. o.
e. m. e. l. l. o. r. a. d. o. e. s. t. i. t. u. o. q. u. e. f. e. r. p. o. s. s. i. a. a. s. s. o. t. a. n. t. o. m. a. i. e. a. b. o.
s. t. o. u. o. e. h. e. a. e. p. n. e. p. e. f. i. z. e. l. l. o. q. u. a. n. t. o. c. o. m. m. a. i. e. e. x.
c. e. l. l. e. n. t. e. p. r. e. m. i. n. e. n. c. i. a. s. a. m. p. e. r. e. e. p. o. s. t. a. e. n. a. t. e. r. r. a. p. e. r. a.
e. m. d. e. l. l. a. e. d. e. s. e. n. e. b. u. s. t. i. l. l. a. e. e. p. a. t. o. d. a. e. x. c. o. n. q. u. i. t. a. m. e. r. e.
p. l. o. e. v. i. n. t. e. E. p. o. r. q. u. e. e. s. t. a. o. b. i. g. a. c. i. o. n. i. t. a. m. d. e. u. d. a.

ARQUEOLOGIA DO ESTADO

**I^{as} Jornadas sobre formas de organização
e exercício dos poderes na Europa do Sul,
Séculos XIII - XVIII**

**Lisboa
História & Crítica
1988**

O projecto sobre a responsabilidade dos funcionários públicos: abordagem estrutural e análise da discussão nas Cortes Ordinárias de 1823.

José Subtil

E.S.E. de Viana do Castelo

INTRODUÇÃO

"Nós destruímos o despotismo do Governo, mas ainda não destruímos o despotismo dos satélites do Governo, nem nós podemos fazer isto de outra maneira se não tomando-os responsáveis."

- Castelo Branco, Sessão de 13 de Janeiro de 1823 (1).

Perante a desertificação do novo espaço legal exigido pela revolução vintista e do recurso frequente a expedientes regulamentares do absolutismo, os nossos primeiros liberais invocaram com frequência, a obrigatoriedade a uma interpretação política do comportamento do exercício de poder. Tanto na administração central como e, sobretudo, na província.

Esta ultrapassagem de um quadro juridicamente adverso viria a colocar os funcionários públicos numa embaraçosa situação. Tão embaraçosa quanto o grau de fidelidade ou repúdio à revolução.

Poderíamos distinguir três tipos de atitudes. A da exaltação política que acabava sempre por justificar os actos praticados como pontos avançados da revolução. Qualquer incerteza legal era desanuviada pela legitimidade política. Uma segunda atitude tinha a ver com a incrustação de hábitos burocráticos e/ou administrativos, com as apreensões da mudança, dos conluios, do senhorialismo dos despachos e lentidão das decisões. Na falta de uma nova cartilha jurídica, os conservadores apostavam em continuar a ler a revolução com os olhos parados do Antigo Regime. Por último, os contra-revolucionários organi-

zavam a sabotagem cobertos pelo gosto do cumprimento das leis sabendo ocultar papelada ou fabricar alibis.

As palavras do deputado Castelo Branco, dirigidas aos "Satélites do Governo", correspondiam à avaliação de um dos maiores obstáculos ao cumprimento das decisões das Cortes e Governo. O funcionalismo público não dava seguimento ao estilo de governação liberal cavando-se um profundo fosso entre a vontade política e a execução administrativa. Em consequência do papel desempenhado no Antigo Regime e das necessidades da revolução liberal, a magistratura salientar-se-ia como o grupo social, simultaneamente, mais importante e mais hostil à revolução. Bem se poderia denominar o Projecto da Responsabilidade dos Funcionários Públicos como o Projecto da Responsabilidade da Magistratura já que esta constituía o seu ponto nuclear e preenchia, praticamente, todo o clausulado. A acção judicial mantinha as prerrogativas da prática administrativa do Antigo Regime pelo que abarcava os mais diversos campos de intervenção. A estrutura do Estado absolutista, em Portugal, mesmo depois dos esforços de organização empreendidos pelas equipas ministeriais de D. Maria I e D. João VI não tinha produzido áreas de especialização significativas pelo que os juristas desempenhavam, à altura da revolução vintista, um indiscutível papel no aparelho de Estado. A experiência liberal precisava deles, quer como autores legislativos quer como bons executores ou julgadores. **Pelo corpo da magistratura passava todo o poder: o legislativo, o executivo e o judicial.**

Compreendemos, desta forma, a importância que lhes é atribuída em todo o projecto tanto como visados e responsabilizados politicamente, como guardiões da mesma responsabilidade. Um circuito que está, à partida, minado e que justificaria, para os deputados mais radicais, uma solução inovadora centrada nos juízes de facto. A entrega ao jury do julgamento pela responsabilidade dos funcionários públicos não era mais do que transferir para corpos estranhos à magistratura a vigilância da revolução e evitar, desta forma, a corrupção e o conluio. A ideia correspondia, igualmente, à versão mais "populista" do liberalismo que entendia a soberania (no sentido do exercício do poder) como expressão clara de legitimidade política. Uma forma de jurisdição que revolucionava a essência da estrutura jurídica da monarquia absoluta dependente do poder régio. A consagração dos jurados decorria, portanto, de uma concepção bem diferente. Os tribunais passavam a exprimir o resultado da vontade eleitoral, única forma de lhes assegurar autoridade e independência. Por outro lado, a elegibilidade dos juízes de facto era garantia de amovibilidade que oferecia aos povos a possibilidade de rectificarem escolhas. Uma solução que ia, indiscutivelmente, encontrar susceptibilidades nas autoridades.

Mas a questão não era, apenas, teórica. Evidentemente que passava pela capacidade de concretização de instrumentos humanos que a viabilizassem. As

contrariedades eram muitas: novidade do sistema, grau de analfabetismo, tipologia da distribuição demográfica e, não menos importante, o empenho na adesão à revolução que os liberais tomavam, utopicamente, como dado adquirido no povo português.

De um forma geral, esta caracterização administrativa da conjuntura vintista explica o papel e a importância atribuída ao Projecto sobre a responsabilidade dos Funcionários Públicos (2).

1. Análise Estrutural.

Duas partes distintas compõem o Projecto de Responsabilidade dos Funcionários Públicos. A primeira, define as autoridades competentes para formar culpa aos funcionários e/ou julgá-los e refere, ainda, passos na organização processual. Tem 6 Títulos e 37 Artigos. A segunda, classifica os delitos e estabelece as respectivas penas. Possui 18 Títulos e 114 Artigos o que perfaz, ao todo, 24 Títulos e 151 Artigos!

São distinguidos, basicamente, cinco tipos de funcionários outorgando-se-lhes especificidades próprias conforme se pode ver pelo Q.1 (3). O primeiro é formado pelos que respondem perante as Cortes: regentes, secretários, conselheiros, ministros diplomáticos e prelados superiores (4). Efectivamente só o Congresso podia decidir da formação de culpa prevendo-se, para o efeito, a criação de uma **Comissão de Responsabilidade**, composta por sete deputados, que submeteria os seus pareceres a plenário. Se as Cortes entendessem existir matéria para a formação da culpa, o Governo seria - então - mandatado para accionar os mecanismos de processamento. Estes funcionários públicos veriam, portanto, as acusações às suas pessoas discutidas e votadas em Congresso e que, evidentemente, transformaria, em muitos casos, eventuais infracções em casos políticos. E o Supremo Tribunal de Justiça seria a única instância com capacidade para decidir da sentença final. A elite superior do funcionalismo público era, assim, somente apreciada pelo Congresso, Supremo Tribunal de Justiça ou o Governo como instância mediadora. Um segundo grupo é formado por membros do Tribunal Supremo de Justiça e magistrados da Relação. Tanto para a formação da culpa como para o julgamento competiria ao Supremo a apreciação do processo. Situação excepcional e de franco privilégio uma vez que os magistrados de "primeira linha" auto se apreciavam e julgavam. Finalmente os Juízes de 1ª. Instância que passariam a responder no Tribunal de Relação; oficiais e escriturários no Juíz de 1ª. Instância; e restantes subordinados diante da autoridade judicial ordinária.

É dominante, como se vê, a importância atribuída aos Tribunais como autoridade de julgamento tal como a protecção dispensada aos Juízes. Se quisermos, um membro do Supremo Tribunal de Justiça é, praticamente, intocável

o mesmo se passando com os magistrados das Relações. Para grupos mais baixos na escala social a regra que dominou foi, justamente, a da cadeia normal de comando hierárquico privilegiando-se o estreitamento da relação superior e inferior colocando este último na dependência do primeiro.

Em todos os casos a apreciação de formação de culpa podia ser desencadeada por officio ou petição, de qualquer cidadão, desde que creditada com documentos comprovativos da existência do delito.

Relativamente à segunda parte do projecto, que trata dos delitos e penas (ver Q. 2), há a destacar - sem dúvida - a atenção concedida aos delitos de carácter político, "da coisa pública", os únicos que contemplam a aplicação da pena de morte, salvaguardando-se, por expediente legislativo, a fidelidade à Constituição, ao regime, a dignidade pelos actos eleitorais, o respeito das Cortes e do monarca e a preservação da segurança interna e externa do Reino. Aparecem, depois, em segunda linha os delitos cometidos a particulares como atentados aos direitos individuais, à liberdade, segurança e propriedade dos cidadãos. Seguem-se, finalmente, as infracções ocorridas no exercício propriamente dito da profissão. O objectivo é atacar vícios e hábitos da administração do Antigo Regime como práticas de suborno, peita, peculato, concussão, vexação, extorsão, revelação de segredos e/ou abertura de carta, insubordinação, desobediência, abuso de autoridade, negligência na aplicação da justiça ou, ainda, o desempenho de actividades comerciais incompatíveis com a natureza dos cargos públicos. De uma forma geral, as penas são repartidas pelo despedimento, suspensão temporária do trabalho, multa ou prisão o que compõe um ramalhete penal bem distinto a confirmar, aliás, o lugar central ocupado pelos comportamentos políticos.

De referir, mais uma vez, que os funcionários enumerados integram a administração da justiça, embora a elasticidade da enunciação de alguns artigos possa oferecer possibilidades de aplicação mais geral. Apenas um Título (o XVII) faz referência específica a outros funcionários e intitula-se: "*Dos Comisários, Almojarifes, Provedores, e mais empregados, que administram quaisquer efeitos por conta do Governo*". Mas é extremamente vago.

Esta é, pois, a estrutura base do projecto submetido a debate no Congresso. As Cortes introduziriam, na I Parte, modificações que subverteram a coerência inicial mercê da aprovação dos juizes de facto como instância judicial na apreciação da responsabilidade dos funcionários públicos. Uma comissão "ad hoc" viria, então, a refazer todo o Título II sobre a formação de culpa que, de 9 artigos passou a contar com 28 abrindo-se ainda, um outro para a regulamentação do processo acusatório com 13 artigos (5). Após estas alterações, o processo preparatório da formação de culpa ficou entregue ao juiz letrado de 1ª Instância de distrito a que o réu pertencesse. O juiz remetê-lo-ia, posteriormente, para o Presidente do Conselho de juízo de facto. Excepção para regentes do Rei-

no, secretários de Estado, conselheiros de Estado e ministros diplomáticos em que o processo seria organizado por um membro do Supremo Tribunal de Justiça. Para elementos deste Tribunal a alçada pertenceria ao presidente da Relação de Lisboa e para juizes letrados de 1ª Instância aos respectivos substitutos.

2. O debate nas Cortes Ordinárias

O projecto da Responsabilidade dos Funcionários Públicos, da autoria de João de Sousa Pinto de Magalhães, começou a ser discutido em 8 de Janeiro de 1823 e ocuparia o Congresso durante o primeiro trimestre do ano ou seja a sua última fase de trabalho.

Não se trata de um projecto que procure empreender uma nova racionalidade do poder nem mesmo introduzir práticas diferentes de gestão. Os dois traços fundamentais do seu conteúdo são o de marcar politicamente as decisões dos funcionários e acautelar uma obediência controlada da cadeia hierárquica. Sobretudo, ressaltar o princípio de fidelidade ao regime consagrado na Constituição. O debate conduziria, aliás, à introdução em Portugal de um novo estilo de discurso político, balizado e sustentado pelo espírito e letra da Constituição. Ou seja: assiste-se à invocação da capacidade (genuína, para todos) de interpretar o texto constitucional e fazer dele a alavanca de toda a argumentação - da dos que a defendiam ou não. A instauração de princípios axiomáticos pela via constitucional abria, assim, um vasto campo especulativo.

A discussão do projecto teria duas velocidades. Num primeiro momento, mercê da questão em torno da aprovação do jury no conhecimento da responsabilidade dos funcionários públicos, o debate agastou-se com propósitos políticos bem marcados a obrigarem a uma clivagem de posições. A partir da revolta do Conde de Amarante e porque, também, a segunda parte do projecto fosse mais técnica, as inscrições diminuíram e, artigos sobre artigos, foram, por vezes, tropeçadamente aprovados (6). Contudo, o projecto acabaria por não conhecer versão definitiva nem ser, portanto, publicado devido ao encerramento e extinção das Cortes.

Cerca de 30% dos deputados intervieram na discussão do Projecto. Destacar-se-iam pela presença e qualidade Serpa Machado, Pinto de Magalhães, Pato Moniz, Moura, Marciano Azevedo, Girão, Derramado, Barreto Feio, Borges Carneiro e Castelo Branco.

De início ninguém se entusiasmaria com o projecto identificado, pela maioria, de confuso e longo (7). Em contrapartida são frequentes as observações de que se trataria de um importante diploma a justificar a sua agenda a seguir à aprovação da Constituição e da Lei das Novas Relações.

O problema central do debate seria introduzido pelos deputados Girão e Derramado e formalizado por este último na sessão de 13 de Janeiro de 1823 ao

propor à votação a introdução dos jurados para o conhecimento de facto dos delitos dos funcionários públicos (8).

Esta questão arrastou, desde logo, a reformulação de todo o projecto na medida em que estava concebido no pressuposto de que seriam autoridades permanentes e letradas a julgar os funcionários públicos. Politicamente abriu-se campo para a assunção panfletária da revolução, a retracção dos que julgavam utópica a sua implementação, o descrédito, a irritação e o silêncio de uma maioria que optaria por não intervir.

Ora a ideia inicial do projecto era a de que o conhecimento e decisão dos processos de responsabilidade pertenceriam a autoridades judiciais - desde o Supremo Tribunal de Justiça até às autoridades ordinárias, passando pelos juízes de 1ª Instância. Com a aprovação de "*As causas de responsabilidade serão exclusivamente pronunciadas, e julgadas por meio de juízes de facto*" (9) houve necessidade de formar uma Comissão dentro do Congresso com propósitos de reformular o Título II que respeitava à formação de culpa e respectivas autoridades competentes para a instaurar.

O argumento mais contundente apresentado pelos defensores dos jurados era, essencialmente, político. Visava, por um lado, retirar poder à magistratura e, por outro, colocá-la sobre a alçada dos novos "*homens bons*". Esta colagem ao modelo inglês do jury implicava, contudo, uma experiência cujos riscos eram incalculáveis, além de exigir uma rede versátil para o recrutamento de jurados que, opiniões mais optimistas, não deixavam de considerar como problema prático importante. Teriam, porém, os seus defensores motivos fortes para esta aposta? Lopes da Cunha e Girão sintetizariam as suas apreensões ao afirmarem que o "*lobo não mata o lobo*" antes bricam uns com os outros (10)! O significado desta metáfora é, por demais evidente. Se o projecto procurava recalçar a magistratura como conseguiu-lo se ao mesmo corpo social se pedia capacidade para se auto-julgar? E se ainda, por cima, a base legal e o suporte jurídico estava contida nas Ordenações e Leis Extravagantes?

Foram intérpretes desta posição (que acabaria vencedora no dia 13 de Janeiro de 1823), além do Derramado e Girão, o deputado Pato Moniz que considerava que o que estava em jogo era a luta entre o facto e o direito, entre os acontecimentos e os homens e não entre os homens e os homens. Deste modo, o Tribunal de jurados - sendo um órgão de opinião pública - seria, no seu entender, o mais capaz para julgar as causas de responsabilidade. O deputado Moura ao admitir que o conhecimento dos factos exigia, sobretudo, "*boa consciência*" dos jurados procuraria retirar argumentos à tese do analfabetismo. Quanto a saber-se se o sistema teria condições ou não para vigorar em Portugal o melhor seria - segundo o deputado - experimentá-lo. Apoiado em Benjamin Constant, Marciano de Azevedo elogiaria a instituição dos jurados criticando as propostas moderadas do Moura quando este previa que a formação de culpa

fosse da competência das Cortes, Governo ou outras autoridades. Também Galvão Palma opõe, à impreparação do povo, o argumento histórico da primeira e florescente nomarquia onde os "*homens bons*" decidiam de quase todos os pleitos. A intervenção mais política foi, porém, a de Castelo Branco que equipararia o dia 13 de Janeiro de 1823 (dia da aprovação dos jurados nas Cortes ordinárias) ao 24 de Agosto e 15 de Setembro. Para ele, apesar da Constituição e providências tomadas pelas Cortes e Governo, ainda não se tinha conseguido evitar o despotismo da magistratura e demais empregados públicos (11).

As poucas vozes discordantes que se fizeram ouvir utilizaram três tipos de argumentos. Um, de carácter técnico-jurídico que, no fundo, era um argumento político encapuçado. Consistia em apresentar o sistema de jurados como anticonstitucional uma vez que o texto fundamental, apenas os previa para os Códigos. O projecto seria, nas suas versões, uma lei.

Um outro argumento, de natureza sociocultural, admitia como insuficiente o estado de alfabetismo do País para pôr em marcha um tal projecto. Serpa Machado, por exemplo, apela ao espírito e letra da Constituição e à tradição para se colocar em oposição aos jurados. Para o deputado (que tinha admitido o jury quando se discutiu a Constituição) a nova instituição deveria ser ensaiada para pequenos delitos e, posteriormente, avaliado o processo de implementação. Para Quaresma "*o povo não sabe ler nem escrever*" e, por conseguinte, não possui qualidades suficientes para poder julgar. Além do mais considera que os ministros ficariam dependentes e coagidos a julgar visto a qualquer momento poderem ficar sob a alçada dos jurados. Para o autor do projecto, Pinto de Magalhães, as propostas do Girão e Derramado eram descabidas no espectro judicial português. Finalmente, o deputado Gaio invocaria o princípio de igualdade dos cidadãos perante a lei lembrando o artigo 191 da Constituição que estipulava o Supremo Tribunal de Justiça para conhecer dos crimes dos regentes, secretários de Estado, conselheiros e ministros diplomáticos quando as Cortes declarassem matéria para formação de culpa. Se, para outros funcionários, tivesse lugar a autoridade dos jurados estaríamos, no seu entender, perante uma monstruosidade legal pois a lei deve ser igual para todos quando a natureza dos delitos for a mesma. Mas este desfasamento na apreciação dos jurados não nos pode conduzir, apressadamente, para uma classificação política dos deputados. A questão é complexa. Se compararmos este debate com o realizado aquando do texto constitucional e Lei de Liberdade de Imprensa constatamos que o alinhamento dos deputados não é coincidente com este, muito embora a crítica à magistratura seja subscrita por alguns dos que, agora, se opõem à introdução dos jurados na apreciação dos delitos dos funcionários públicos. De qualquer forma, o tópico da discussão colocou, na ordem do dia, um dos problemas mais difíceis de resolver por parte dos deputados liberais, ou seja: conciliar o namoro à magistratura com a responsabilidade dos seus actos.

Um outro problema consistiu na apreciação da forma de apresentar as acusações aos funcionários públicos. Por outras palavras, saber quais os direitos de queixa ou denúncia e como os materializar. O projecto concebía que qualquer cidadão poderia requerer um processo de averiguação por ofício ou petição desde que acompanhados por documentos comprovativos da denúncia. Ora a questão que se levantou foi a da indispensabilidade ou não da documentação. Os que a defendiam pretendiam atingir três objectivos: obstar à vulgaridade das acusações, fugir à chicana política ou pessoal e apoiar a decisão acerca da formação efectiva da culpa. Os opositores basearam-se, essencialmente, em critérios políticos e sociais, pois, a existirem tais exigências, o direito de petição perderia acuidade. Os documentos, na maioria dos casos, só eram possíveis de obter com a colaboração de funcionários judiciais e custos materiais que camadas da população mais desfavorecida não suportaria. Em muitas situações seria, também, impossível cobrir os requerimentos com documentação apropriada. Defenderam esta posição os deputados Serpa Pinto, Queiroga (12), Derramado, Barreto Feio, Broxado (13), Brandão (14) e Castelo Branco que acabaria por sintetizar os inconvenientes ao afirmar que se tal acontecesse seria o mesmo que *"estender uma rede para apanhar caça, mas uma rede de malha tão larga que por ela podia escapar a caça"* (15).

Opuseram-se Trigoso, Moura (16), Serpa Machado e Pinto de Magalhães (17). Posição difícil e muito criticada foi a tomada por Borges Carneiro (18). Pretendia que no direito de petição fosse seleccionada a capacidade de o exercer e que as Cortes deveriam apreciá-las em último caso. Defendia, igualmente, permissão para se solicitar documentos comprovativos em casos achados convenientes. Remetia, mesmo, para o Governo a tarefa de apreciar as petições respeitantes ao poder judicial. Seria acompanhado por Campos e João Vitorino (19).

Por fim, a terceira grande questão foi a de se saber qual a atitude que um subordinado devia tomar perante ordens recebidas de um superior. Cumpri-las, pura e simplesmente, ou fiscalizar a sua constitucionalidade? A questão parece, de certo modo, bizarra mas o facto é que a conjuntura vintista exigia ao funcionário o cumprimento da Constituição e acontecia que o princípio vertical de hierarquia permitia ordenar determinações anticonstitucionais. Como articular, então, as duas obediências?

A postura passiva era, para alguns, interpretada como humilhante e acéfala pelo que não tiveram pejo em subscrever a interpretação constitucional das ordens. É o caso dos deputados Moura (20), Marciano de Azevedo (21), Liberato Freire (22), Galvão Palma e Derramado. Um outro grupo defendia, acima de tudo, a solidez das organizações e instituições com fundamento na autoridade em cadeia. Caso contrário, seria possível assistirmos a uma onda selvagem de desobediências pelas mais diversas razões desobrigando, em contrapartida,

a responsabilidade dos superiores. Foi o caso de Borges Carneiro (23) e Broxado. Um terceiro agrupamento, encabeçado por Castelo Branco, para quem "o servilismo leva ao despotismo, mas o ser liberal em excesso, também "procurou conciliar ambas as posições pronunciando-se, em absoluto, pelo cumprimento das ordens admitindo, porém, que os superiores pudessem, posteriormente, responder pelos actos assumidos ou seja: cumprir primeiro e reclamar, depois.

Esta selecção dos problemas mobilizadores do debate corroboram a preocupação política no ordenamento do aparelho de Estado Liberal e a de um novo estilo do exercício do poder em que a relação entre o superior e inferior é determinada e balizada por princípios absolutos e impessoais. Explícita, também, as necessidades de pessoal disciplinado como instrumento indispensável para a aplicação de uma política de centralização. Demonstra o nível de participação do corpo judiciário (desde letrados a oficiais e escriturários) no aparelho administrativo. A dificuldade em erguer um corpo legal com novas orientações no interior de um tecido social marcado pelo analfabetismo e o peso da tradição. Caricaturiza o *"fetichismo"* da lei por parte dos liberais que acreditavam mudar o Reino a golpes legislativos. Equaciona, também, as dificuldades em delinear programas políticos *"coerentes"* e acertar com a formação de agrupamentos de pressão organizados no interior das Cortes. Mas, fundamentalmente, o projecto - pela celeridade e atenção que lhe é dispensado - traduz um dos problemas mais graves e complexos para o sucesso da revolução: a inexistência de um aparelho administrativo/burocrático capaz de dar execução às decisões do Governo e das Cortes no sentido do poder político despersonalizado que exige um **funcionário público** servidor dos seus interesses.

NOTAS

(1) **Diário das Cortes**, Sessão de 13 de Janeiro de 1823, p. 452.

(2) O texto do projecto está publicado no **Diário das Cortes**, Sessão de 8 de Janeiro de 1823, pp. 374-386.

(3) O critério tipológico que foi utilizado fundamentou-se na qualidade da autoridade para formar a culpa: Cortes, Tribunal Supremo de Justiça, Tribunal de Relação Juíz de 1ª Instância ou Autoridade Judicial Ordinária.

(4) A Constituição no seu Título V, do **Poder Judicial**, artº. 191 estipula a criação de um **Supremo Tribunal de Justiça** que tem como atribuição, entre outras,

"Conhecer dos erros de officio, de que forem arguidos os seus Ministros, os das Relações, os Secretários e Conselheiros de Estado, os Ministros diplomáticos, e os Regentes do Reino. Quanto a estas quatro derradeiras classes as Cortes previamente declararão, se tem lugar a formação de culpa, procedendo-se na conformidade do artigo 60º."

(5) O novo aditamento e as correcções ao Título I estão publicados no **Diário das Cortes**, Sessão de 6 de Março de 1823, pp. 56-58.

(6) Sobre a revolta do Conde de Amarante ver José Subtil, "*A revolta do Conde de Amarante e o Vintismo*" in **Jornal Diário de Notícias**, Suplemento de História, de 19 de Janeiro de 1986.

(7) Os deputados Pato Moniz, Rocha Loureiro e o Abade de Medrões alvitaram que o projecto baixasse a uma Comissão para ser totalmente reformulado no sentido de se tornar mais claro e conciso.

(8) Por esta razão e sob proposta do deputado Girão (Sessão de 15 de Janeiro de 1823) foi adiada a discussão do Título II até que a Comissão encarregue de estudar a inclusão dos jurados aprontasse as devidas correcções.

(9) A aprovação dos jurados para conhecerem dos delitos dos funcionários públicos teve lugar na Sessão de 13 de Janeiro de 1821. A Constituição, no Título V, do **Poder Judicial**, artigo 177 tinha determinado que "*Haverá Juizes de Facto assim nas causas crimes como nas cíveis, nos casos e pelo modo, que os Códigos determinarem*". (Sublinhado nosso).

(10) Como diria Lopes da Cunha "(...) os lobos brincam entre si, não se ofendem, associam-se para as presas, e mui amigavelmente fica cada um com a sua porção, e só pode ofender o companheiro, aquele que derrame, ou derranque, porque então o furor o deslumbra, e lhe não deixa diferenciar os da sua espécie (...)" **Diário das Cortes**, Sessão de 13 de Janeiro de 1823, p. 444.

(11) Outros deputados pronunciaram-se claramente a favor do jury. Foram eles: Veiga Cabral, Seixas, Sousa Castelo Branco, Pereira Leite, Novais, Lopes da Cunha, Liberato Freire, João Vitorino, José de Sá, Fonseca Rangel, Freire, Campos, Barreto Feio e Borges Carneiro.

(12) Entende que o mais importante é pesar os males dos prevaricadores e caluniadores.

(13) Interroga-se sobre a hipótese de o visado ser um juiz o que retiraria, desde logo, a possibilidade para uma inquirição testemunhal!

(14) Admite que se exija o nome da testemunha e morada.

(15) **Diário das Cortes**, Sessão de 17 de Janeiro de 1823, p. 506.

(16) Entende que o ambiente de calúnia no País é maior que o das prevaricações. Admite mesmo que, para além dos documentos, possam ser ouvidas as partes antes de se mandar formar culpa.

(17) Na sua intervenção viria a esclarecer o verdadeiro alcance da palavra **documento**. Não se trataria de uma certidão mas de indício de prova como, por exemplo, um simples testemunho. No entanto, não nos podemos esquecer que um articulado deste tipo pode abrir a especulação e permitir que na apreciação dos requerimentos se entenda que os documentos apensos não fazem prova. Várias Comissões dentro do Congres-

so utilizaram este expediente durante o período das Cortes Constituintes como o de invocarem, também, que as petições não estavam correctas sob o ponto de vista formal.

(18) Receberia fortes críticas - algumas mesmo irónicas - por parte dos deputados Moura e Castelo Branco.

(19) João Vitorino apresenta três ordens de razão para as petições não serem tratadas pelas Cortes: a) excesso de trabalho do Congresso; b) confusão dos poderes, inclusive, o do Congresso ser tomado como Tribunal Supremo; e c) o princípio constitucional de as Cortes se pronunciarem, apenas, para determinados tipos de funcionários.

(20) Diria "(...) há casos em que a ordem pode não ser obedecida. A doutrina que estabelece, que a ordem deve ser sempre obedecida, é perigosa, porque estabelece a obediência passiva (...)" **Diário das Cortes**, Sessão de 8 de Janeiro de 1823, p. 389.

(21) Compara a "*obediência absolutamente passiva*" à disciplina militar quando de facto o País se encontrava num regime constitucional.

(22) Afirma que a obediência é à lei e não ao homem pelo que não se poderia aceitar a obediência cega.

(23) Admite que se abriria caminho à desobediência dos subalternos na medida em que podiam invocar ilegalidades frequentes.

Quadro I - Tipologia das redes de dependência processual do funcionário público (Segundo a estrutura do Projecto de Responsabilidade dos Funcionários Públicos, 1823)

Tipos	Funcionário	Autoridade	
		Para formar culpa	Para julgar
1	- Regente do Reino - Secretário de Estado - Conselheiro de Estado - Ministro Diplomático - Prelado Superior	Cortes e / ou Governo*	Tribunal Supremo de Justiça
2	- Membro do Tribunal Supremo de Justiça - Magistrado da Relação - Administrador Geral - Contador do Distrito	Tribunal Supremo de Justiça S/ indicação	
3	- Jufz de 1ª instância, Oficiais e outros funcionários de província	Tribunal de Relação	Jufz de 1ª instância **
4	- Oficiais e escriturários dos Jufzes de 1ª instância - Jufzes electivos e seus oficiais	Jufz de 1ª instância S/ indicação	
5	- Restantes inferiores e subordinados	Respectivo supe- rior hierarquico	Autoridade judicial ordinária

* No caso do Governo é precedida de audiência do Conselho de Estado.

** Para os Jufzes da 1ª instância de província - o da capital de Província;
Para os Jufzes de 1ª instância da capital - o Jufz mais antigo.

Quadro II - Penas e Delitos dos Funcionários Públicos
(Segundo a estrutura do Projecto de Responsabilidade dos Funcionários Públicos)

Pena	Delito
Morte	- Atentar de facto contra a Constituição - Emprego da força contra as Juntas Eleitorais - Impedir de facto a abertura das Cortes ou suas deliberações - Atentar contra a vida do Rei, Rainha ou seus descendentes - Colaborar com potências estrangeiras em guerras contra o reino
Degredo	- Impedir as Juntas Eleitorais - Passar informações a potências estrangeiras
Prisão	- Ataque por escrito ou palavra à Constituição - Votar sem estar no pleno direito - Impedir a faculdade de falar ou escrever - Comprometer a honra e dignidade nacional - Suborno, concursão, vexação e extorsão - Insobordinação e desobediência - Abuso de autoridade
Despedimento	- Falsificar mesas eleitorais - Atentar contra a liberdade, segurança e propriedade - Revelar segredos e abrir cartas - Suborno e peculato - Conkursão, vexação e extorsão - Insobordinação e desobediência
Suspensão	- Violação da imunidade diplomática - Abuso de autoridade - Não colaboração com as autoridades
Pecuniária	- Não tomar providencias para a realização das eleições - Dar ou receber dinheiro para votar - Suborno e peculato